MUNICIPIO DE CAMPO BELO: 18659334000137
Assinado por: MUNICIPIO DE CAMPO BELO: 18659334000137
Data: 03/09/2025 17:48:00

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Belo – Edição Nº 2344 - 03 de Setembro de 2025

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE CAMPO BELO

Órgão Oficial do Município de Campo Belo/MG, criado pela Lei Municipal nº 3.540 de 01/10/2015.

Edição, disponibilização, paginação e distribuição:
Diego Henrique Corrêa / Gabinete do Prefeito.
Thiago Lopes Alvarenga / Gabinete do Prefeito.

R. João Pinheiro, 102 - Centro /Telefone: 35 3831-7900

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser obtidas no portal da Prefeitura de Campo Belo:
www.campobelo.mg.gov.br

GABINETE

LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a instituição dos condomínios fechados para fins residenciais no âmbito do Município de Campo de Belo – MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam instituídos os condomínios fechados para fins residenciais no Município de Campo Belo-MG, mediante prévia aprovação dos projetos pelos órgãos competentes e observância dos índices e critérios previstos nesta Lei e demais normas urbanísticas vigentes.

Parágrafo Único. Os condomínios fechados deverão atender aos critérios de ordenamento territorial, segurança, infraestrutura e sustentabilidade, garantindo a qualidade de vida dos moradores e o desenvolvimento urbano planejado.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I. Gleba: terreno sem parcelamento aprovado, objeto de matrícula única;

II. Lote: parcela resultante do condomínio, dotada de testada para via interna e infraestrutura básica;

III. Fração ideal: percentual indivisível do solo e das partes comuns vinculado a cada unidade autônoma,

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

IV. Área comum: porção do imóvel de uso compartilhado, definida nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 3º. Os condomínios fechados serão constituídos quando houver partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos sendo que o lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante do condomínio fechado.

§ 1º. Considera-se propriedade exclusiva a unidade imobiliária autônoma, dentro da gleba condominial, e área de uso comum aquela que for destinada a construção de vias de circulação interna, áreas verdes, áreas de lazer, portaria, muros, áreas administrativas e demais áreas previstas no projeto como a infraestrutura básica correspondente ao conjunto de equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário e drenagem de águas pluviais e iluminação pública.

§ 2º. A fração ideal de cada condômino será proporcional à área do solo da respectiva unidade autônoma ou ao seu potencial construtivo, observados os critérios expressos na presente Lei e definidos no ato de instituição do condomínio.

§ 3º. As edificações em lotes observarão o disposto no Plano Diretor, Código de Obras e nas normas de regência municipal quanto as limitações ao direito de construir e de uso e ocupação do solo.

§ 4º. Os direitos e deveres dos condôminos deverão ser estabelecidos pela Convenção de Condomínio, que conterá as normas de convivência que vigerão entre condôminos, bem como outras limitações edilícias e de uso do solo, observadas as normas municipais de edificação, descritas no Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Posturas do Município.

§ 5º. Os condomínios fechados deverão possuir cercamento com muro em alvenaria, grade ou tela ou equipamento análogo de no mínimo 2 (dois) metros de altura e contar com portaria para controle de acesso.

Art. 4º. Fica vedada a implantação de condomínios fechados:

I. Em área de preservação permanente;

II. Em locais em que é proibida a edificação ou o seja inviável ao uso pretendido;

III. Em terrenos alagadiços e sujeito a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

IV. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

V. Em terrenos com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento) salvo se condicionado a parecer favorável da equipe técnica do município, mediante estudo apresentado pelo empreendedor, sendo a declividade calculada pela média ponderada do terreno, conforme NBR 13.133 ou norma que a substitua;

VI. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VII. Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VIII. Em áreas rurais não reclassificadas como urbanas ou de expansão urbana pelo Plano Diretor.

§ 1º. As limitações deste artigo se referem às áreas destinadas à implantação de lotes e demais áreas do condomínio destinadas à edificação (clube, portaria, etc.), não abrangendo áreas da gleba

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

destinadas às áreas de uso comum dos condomínios, desde que não apresentem risco aos condôminos e que sejam respeitadas as limitações previstas na legislação ambiental.

§ 2º. Não poderá haver lote sem acesso a infraestrutura comum dos condôminos.

Art. 5º. As glebas destinadas a instituir condomínios fechados de uso residencial, observar-se-á a área mínima de 100.000 m² (cem mil metros quadrados) sendo admitidas áreas menores mediante Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e parecer favorável dos órgãos técnicos, em consonância com o art. 4º, §1º, da Lei 6.766/1979.

§ 1º. Além da área mínima fixada no caput, a gleba destinada à implantação de condomínio fechado não poderá ultrapassar a área máxima estabelecida pelo Plano Diretor ou por regulamento municipal específico.

§ 2º. Enquanto não houver definição expressa, cada empreendimento deverá ser compatível com a capacidade de infraestrutura instalada, podendo o Município exigir seu fracionamento em mais de um condomínio quando constatado potencial impacto urbanístico ou ambiental.

Art. 6º. A localização dos empreendimentos na modalidade de condomínio fechado com uso exclusivamente residencial será definida em função da área dos lotes que compõem as respectivas unidades privativas, nos termos a seguir:

I. Condomínios fechados compostos por lotes com área entre 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e 500m² (quinhentos metros quadrados), com testada mínima de 12m (doze metros), somente poderão ser implantados em áreas disponíveis situadas dentro do perímetro urbano vigente até a data de aprovação desta lei;

II. Condomínios fechados compostos por lotes com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e até 1.000m² (mil metros quadrados), com testada mínima de 20m (vinte metros), somente poderão ser implantados em áreas de expansão urbana definidas no novo Plano Diretor, a partir de sua entrada em vigor;

III. Condomínios fechados compostos por lotes com área superior a 1.000m² (mil metros quadrados), com testada mínima de 25m (vinte e cinco metros), igualmente dependerão de áreas de expansão urbana delimitadas no novo Plano Diretor, cuja aplicação ficará condicionada à sua vigência.

Art. 7º. Não haverá nos limites internos área pública ou equipamentos públicos e comunitários dentro do condomínio de lotes que tem natureza particular, sendo que as unidades privativas e áreas comuns, como vias de circulação internas, os muros, grades ou telas, as guaritas e portarias, áreas de lazer, espaços verdes (áreas verdes e mata), áreas de preservação permanente (APP) e obras de infraestruturas, presentes no condomínio de lotes, são áreas particulares, pertencentes e de uso comum dos condôminos.

§ 1º. Os espaços internos, ainda que de propriedade comum dos condôminos, deverão assegurar servidão de passagem para veículos de emergência e livre acesso da fiscalização municipal, consoante o art. 53-A da Lei 13.465/2017 e o art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º. Para assegurar a efetividade da servidão de passagem:

I. o projeto deverá demarcar, em planta, faixas de circulação contínuas e desobstruídas com largura mínima compatível com o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Corpo de Bombeiros;

II. as portarias deverão dispor de sistema de abertura automática ou mecanismo de liberação manual rápida, acionável por serviços de emergência;

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

III. é vedada a instalação de mobiliário, paisagismo ou equipamentos que dificultem ou impeçam o acesso de veículos de emergência e da fiscalização municipal.

§ 3º. O condomínio manterá sinalização vertical e horizontal padronizada, em toda a extensão da servidão, indicando acesso exclusivo para veículos de emergência.

§ 4º. Empreendimentos classificados como de grande porte, conforme critérios do Plano Diretor ou de regulamento municipal, somente serão aprovados mediante a apresentação de Estudo de Impacto na Mobilidade Urbana (EIMU), demonstrando a capacidade do sistema viário de absorver a nova demanda e propondo eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS

Seção I
Procedimento de Aprovação

Art. 8º. O projeto de condomínios fechados deverá ser submetido à viabilidade e diretrizes estabelecidas pelo Município, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, bem como licenciamento ambiental municipal e caso necessário, licenciamento ambiental estadual e/ou federal no que tange aos aspectos ambientais.

Seção II
Da Elaboração do Projeto

Art. 9º. Deverão ser observados os parâmetros urbanísticos previstos na legislação municipal, observadas as seguintes especificidades, tendo em vista que inexistem áreas públicas internas ao condomínio fechado:

I. 10 % (dez por cento) da gleba deverá ser destinada, dentro dos limites do condomínio, a áreas de uso comum dos condôminos para lazer, recreação e melhoria da qualidade de vida, podendo incluir espaços verdes, jardins, lagos, praças, rotatórias, canteiros, calçadas, clube, quadras, portaria, sede social, dentre outros.

II. 5 % (cinco por cento) da gleba, preferencialmente contígua ao empreendimento e coincidente com a área diretamente afetada pelos impactos urbanísticos, deverá ser transferida ao Município como área institucional destinada à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários.

§ 1º. Do percentual fixado no inciso I, pelo menos 5 % (cinco por cento) da área interna do condomínio deverá ser constituída de espaços verdes, distribuídos entre jardins, praças, lagos ou áreas de mata localizados nas áreas de uso comum dos condôminos.

§ 2º. A transferência física da área prevista no inciso II é obrigatória e precede qualquer outra forma de compensação.

§ 3º. A substituição da área institucional por permuta ou pagamento em moeda corrente somente será admitida em caráter excepcional, mediante demonstração técnica e jurídica inequívoca de que a solução proposta atende melhor ao interesse público.

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

§ 4º. Quando autorizada, a permuta deverá recair sobre imóvel de igual ou maior valor de mercado, com localização funcionalmente equivalente à área originalmente destinada e apto a cumprir plenamente a finalidade pública pretendida.

§ 5º. Critérios de avaliação e aplicação de recursos:

I. A avaliação dos imóveis ou dos valores a serem pagos observará metodologia aprovada por decreto do Executivo, baseada em laudo técnico assinado por profissional habilitado e validado pelo órgão municipal competente;

II. Os recursos financeiros eventualmente arrecadados serão vinculados à ampliação ou melhoria da infraestrutura e dos serviços públicos, preferencialmente nas áreas mais impactadas pelo empreendimento;

III. O procedimento, os laudos e a destinação dos recursos deverão ser publicados no portal da transparência do Município.

§ 6º. A documentação dos projetos urbanísticos dos condomínios fechados, encaminhados para aprovação, deverá conter:

I. Requerimento que informe o tipo de uso a que o empreendimento se destinará;

II. Projeto do condomínio, contendo:

a) Delimitação da gleba ou área que se instalará o condomínio;

b) Altimetria da gleba, com curvas de nível;

c) Estudo de declividade

d) Localização de áreas de risco geológico, se houver;

e) Subdivisão da gleba ou área em unidades autônomas, com as respectivas localizações, dimensões, áreas e numerações, sendo essencial destacar a área de propriedade exclusiva de cada unidade ou, se for o caso, a área de utilização ocupada pela edificação;

f) Indicação das vias confrontantes com a gleba ou área;

g) Sistema viário interno com o seu respectivo dimensionamento;

h) Localização das áreas de uso comum dos condôminos;

i) Localização dos cursos d'água, nascentes, lagoas, áreas alagadiças, inundáveis e vegetação arbórea;

j) Indicação e delimitação das faixas de domínio, faixas de segurança, faixas *non aedificandi*, servidões, área de preservação permanente e outras restrições impostas pela legislação que gravem o condomínio;

k) Quadro de áreas com indicação do cálculo das propriedades exclusivas e comuns;

l) Localização dos arruamentos contíguos a todo perímetro e a indicação dos acessos viários pretendidos para o empreendimento.

m) Título de propriedade e certidão de ônus reais relativos ao imóvel a ser caracterizado como condomínio de lotes;

n) Cronograma físico de execução dos serviços de obras de infraestrutura urbana exigida;

o) Comprovante de pagamento de taxas;

p) Consulta de viabilidade;

q) Memorial descritivo;

r) Quadro de áreas privativas e comuns, com o estabelecimento das frações;

s) Anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável pelo projeto e execução;

t) Demais projetos necessários à aprovação nos termos da legislação vigente;

u) Indicação de imóveis existentes dentro ou confrontando com a área do empreendimento que não serão demolidas.

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

§ 7º. A execução da infraestrutura básica dependerá da apresentação, pelo empreendedor, de cronograma físico-financeiro de obras, cujo prazo de conclusão não poderá ultrapassar 4 (quatro) anos a contar da data de registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis. Esse prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante solicitação formal devidamente justificada e aprovação do órgão municipal competente, observando-se que:

I. Caso o prazo se encerre sem a conclusão das obras e sem a prorrogação expressamente deferida, a aprovação do empreendimento será considerada automaticamente caduca;

II. A prorrogação somente será concedida se comprovada a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das obras essenciais.

§ 8º. Se o projeto ainda estiver aprovado e sobrevier legislação que necessariamente imponha alteração nas condições fixadas nesta Lei, as diretrizes de implantação do condomínio de lotes poderão ser modificadas.

§ 9º. O município deverá fiscalizar a implantação das obras, somente expedindo o "HABITE-SE" ou "TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRAS" depois de concluída a implantação básica.

§ 10. O projeto do condomínio deverá:

I. preservar a continuidade e hierarquia do sistema viário municipal, evitando interrupções ou descontinuidades nas vias existentes;

II. garantir, quando necessário, a reserva de faixas de servidão pública que assegurem futuras ampliações ou interligações do traçado viário;

III. comprovar, no EIMU previsto no § 2º do art. 8º, que não haverá prejuízo à circulação de pedestres, ciclistas, transporte coletivo e veículos de emergência nos entornos do empreendimento.

Art. 10. O incorporador ou o idealizador do empreendimento de condomínio de lotes deverá executar, dentre outras, as seguintes obras:

- Abastecimento de água potável;
- Rede elétrica e de iluminação;
- Pavimentação das vias internas;
- Portaria;
- Captação de água pluvial;
- Outras obras necessárias conforme justificação técnica para o local ou regramento municipal.

§ 1º. Os passeios padronizados serão executados pelo Incorporador, conforme constar do respectivo ato de instituição do condomínio. Todas as demais obras serão executadas pelo Incorporador

§ 2º. Nas vias internas do condomínio de lotes é vedado:

I. Estacionamento de veículos de forma permanente, a título de garagem, devendo cada unidade privativa conter espaço próprio para guarda de veículos;

II. Qualquer ligação adicional ao sistema viário municipal dependerá de aprovação técnica do órgão competente, respeitado o Plano Diretor e a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012);

§ 3º. As vias internas do condomínio de lotes deverão possuir larguras mínimas, com gabarito mínimo de 10,00 m (dez metros), sendo 7,00 m (sete metros) de pista e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada passeio lateral, respeitando a Lei de Acessibilidade.

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

Seção III
Aprovação, Registro e Fiscalização

Art. 11. Instituído o condomínio fechado, ficarão sob a exclusiva responsabilidade do condomínio, com relação a suas áreas internas, os seguintes serviços:

I. A manutenção e a conservação das vias de circulação e logradouros, incluindo a pavimentação, até o ponto de ligação com rede pública e da sinalização de trânsito;

II. Manutenção das obras para abastecimento de água potável, bem como solução quanto captação e tratamento de esgoto sanitário, no caso deste serviço não ser efetuado pelo órgão competente ou concessionária de serviço municipal de drenagem pluvial e de arborização;

III. Manutenção de todas as obras destinadas a implantação de área comum dentro do condomínio;

IV. Implantação e manutenção do sistema de iluminação das vias.

Parágrafo Único. A responsabilidade dos serviços descritos neste artigo se limita à área do condômino e não isentam os condôminos e as unidades privativas dos respectivos tributos municipais, estaduais ou federais.

Art. 12. A atividade fiscalizatória do Poder Público municipal não se exaure com a emissão do "Habite-se" ou do Termo de Conclusão de Obras, competindo ao órgão competente a realização de vistorias periódicas, ou sempre que necessário, com vistas à verificação:

I. Do cumprimento continuado das normas urbanísticas, ambientais e de acessibilidade vigentes;

II. Da adequada conservação e funcionamento das obras e sistemas de infraestrutura interna, em conformidade com a capacidade instalada dos sistemas públicos;

III. Do atendimento às condicionantes constantes dos licenciamentos e demais atos administrativos autorizativos.

§ 1º. O condomínio deverá assegurar o livre acesso dos agentes fiscalizadores às áreas comuns e disponibilizar, quando solicitado, a documentação pertinente, inclusive comprovantes de manutenção das redes internas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, pavimentação, iluminação e áreas verdes.

§ 2º. Verificada qualquer irregularidade, o órgão competente notificará o condomínio para a sua regularização no prazo fixado pela legislação municipal, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais medidas legais pertinentes.

§ 3º. A periodicidade das vistorias, o procedimento administrativo aplicável e o modelo de relatório técnico deverão ser disciplinados em regulamento próprio do Poder Executivo.

Art. 13. O descumprimento das obrigações previstas nos §§ 1º a 3º do art. 7º constitui infração grave e sujeita o condomínio às seguintes penalidades, aplicadas cumulativa ou alternativamente pelo órgão fiscalizador:

I. advertência, com prazo máximo de 15 (quinze) dias para correção da irregularidade;

II. multa, nos termos do Código Tributário Municipal e de regulamento próprio;

III. interdição parcial ou total dos acessos, mediante decisão motivada, até a plena regularização;

IV. comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da infração, quando houver reincidência.

§ 1º. A aplicação da penalidade não exime o condomínio da obrigação de restabelecer, às suas expensas, as condições originais da servidão de passagem.

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

§ 2º. Os valores arrecadados com multas serão destinados a um fundo municipal de defesa civil e proteção comunitária.

Art. 14. A coleta de lixo será realizada dentro do condomínio pelo sistema municipal de coleta de lixo, podendo o condomínio fechado dispor de um local específico dentro de suas dependências para depósito dos resíduos sólidos, desde que cumpra todas as regras de vigilância sanitária.

Art. 15. Para efeitos tributários, cada lote definido como unidade autônoma mencionado no registro do condomínio de lotes constituirá unidade isolada, contribuindo, o proprietário, diretamente com as importâncias relativas aos impostos e outros tributos Federais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo Único. As áreas comuns dos condomínios de lotes estarão igualmente sujeitas à incidência do IPTU, cujo valor será rateado entre as unidades autônomas de forma proporcional à fração ideal de cada uma, conforme registrada na matrícula do imóvel.

Art. 16. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares (Tabela IV da Lei Municipal nº 1.349/89) fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações, fiscalização de obras e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares.

Art. 17. A instituição do condomínio de lotes será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, bem como a apresentação de convenção de condomínio.

I. Após o registro da instituição do condomínio de lotes, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comunas, se houver, representada na forma de percentual.

II. As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

III. Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

Art. 18. A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 19. A averbação das edificações fica condicionada ao disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

Art. 21. Aplica-se, no que couber ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício de acordo com Código Civil e demais legislação estadual e federal, em especial, as disposições da Lei Federal nº 6.766/1979.

Art. 22. Esta Lei aplica-se exclusivamente aos empreendimentos cujo protocolo de aprovação for posterior à sua entrada em vigor.

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 03 de setembro de 2025.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.362, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza o Município de Campo Belo - MG a associar-se ao Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Minas Gerais – COGEMAS.

O povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integrar o Município de Campo Belo - MG como associado do Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Minas Gerais - COGEMAS, para a consecução das seguintes finalidades:

I. Assegurar a diretriz municipalista da Assistência Social, buscando, além do atendimento qualificado, a consolidação de uma rede de serviços adequada à Política Estadual de Assistência Social e as características locais e regionais;

II. Participar da formulação da Política de Assistência Social no âmbito municipal e acompanhar a sua concretização nos planos, programas e projetos correspondentes;

III. Coletar, produzir e divulgar informações relativas à área de Assistência Social;

IV. Incentivar e promover a formação continuada do Gestor Municipal para que o desempenho de suas funções contribua decisivamente na consolidação da Assistência Social como política pública;

V. Defender a municipalização da Assistência Social por meio de um cofinanciamento que garanta recursos financeiros oriundos das três esferas de governo aos municípios, para que estes possam, de forma efetiva, prestar assistência social à população destinatária, e

VI. Formalizar termos de Contratos, Convênios e Parcerias com demais órgãos e entidades, públicas ou privadas, visando o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir para o Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Minas Gerais, com a importância anual de R$ 900,00 (novecentos reais).

Parágrafo Único. As contribuições financeiras mensais definidas no caput deste artigo serão reajustadas conforme deliberação do órgão competente da entidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 03 de setembro de 2025.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

LEI Nº 4.363, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de auxílio e dá outras providências.

O povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro para Organização da Sociedade Civil **SÃO LUIZ FUTEBOL CLUBE**, **CNPJ 17.891.698/0001-85** no valor de até R$ 165.000,00 (Cento e sessenta e cinco mil reais) no exercício de 2025 nos termos do art. 31, II da Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.370/2024.

Art. 2º. O auxílio financeiro autorizado no art. 1º desta Lei será concedido exclusivamente ao atendimento por parte da entidade beneficiária das exigências contidas na Lei nº 13.019/2014, e as seguintes condições:

I. não tenha fins lucrativos;
II. atenda a população de forma gratuita;
III. comprove regular funcionamento;
IV. comprove regularidade de mandato de sua diretoria,
V. ter prestado contas da aplicação de recurso anteriormente recebido, e não ter prestação de contas apresentado vício insanável.

Parágrafo Único. Fica vedada a concessão de auxílio à entidade citada no art. 1.º se não estiver com suas prestações de contas devidamente aprovadas, perdurando tal vedação até que tal obrigação seja satisfeita.

Art. 3º. Os repasses relativos à auxílios de que trata esta Lei, observarão:

I. a existência de recursos orçamentários e financeiros;
II. a aprovação do Plano de Trabalho;
III. celebração do Termo de Fomento ou Colaboração,
IV. a indicação da conta específica para repasse do valor.

Art. 4º. A entidade beneficiária de recursos públicos prestará contas obrigatoriamente, perante o órgão competente do Executivo Municipal, 90 (noventa) dias após o encerramento da vigência Termo de Fomento ou Colaboração, nos termos da Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.370/2024.

Art. 5º. Os recursos necessários são os constantes da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementar, em conformidade com o art. 4º da Lei Municipal nº 4.281, de 26 de dezembro de 2024, a seguinte dotação orçamentária:

02 Poder Executivo
02.011 Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo
02.011.001 Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo
27 Desporto e Lazer
27.813 Lazer
27.813.0134 Incentivo a Desportistas
27.813.0134.2179 Transferências Voluntárias a Entidades
3.4.4.50.42 Auxílios

Fonte 17100003210500 – Transferência Especial dos Estados R$ 165.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS R$ 165.000,00

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

Art. 6º. Para suportar o valor autorizado no art. 1º desta Lei, será utilizado o mecanismo de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 03 de setembro de 2025.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.364, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Dá Denominação de AVENIDA FELÍCIA RESENDE DE ALVARENGA.

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se **AVENIDA FELÍCIA RESENDE DE ALVARENGA**, a Avenida 01 do Loteamento Conjunto Habitacional Veredas do Sul.

Art. 2º. O Poder Executivo providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação às repartições diretamente envolvidas com vistas à nova denominação estabelecida.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 03 de setembro de 2025.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

Autoria dos Vereadores: **Ana Carla da Silva Cardoso Maia**
Alessandra Mara Neves Ferreira
Bruna Lorraine Silva Cardoso
Caroline Saraah Neves dos Passos
Clésio Reis Silva
Douglas Davidson Assunção
Gustavo Henrique Protásio Martins
João Eduardo Freire Teodoro
Luiz Libério Santos
Maruzan Cardoso Vilela
Thales Patrocínio Camilo
Thomás de Paula Cambraia
Wania Maria Cordeiro
Wilson Pimenta de Oliveira

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

DECRETO Nº 8.996, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Declara vacância de cargo que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e em atendimento ao Processo nº 31705, de 03 de setembro de 2025,

Considerando que o artigo 33, inciso VII, da Lei Complementar nº 04, de 03 de outubro de 1991, dispõe sobre a vacância de cargo público por aposentadoria de servidor;

Considerando a competência para editar atos normativos do Chefe do Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a concessão de Aposentadoria por Idade, requerida pela servidora NILTA MARIA DA SILVA NEVES junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia Previdenciária com a qual o Município mantém a filiação dos servidores e, reconhecida pela Justiça Federal,

DECRETA:

Art.1º. Fica reconhecida e ratificada a aposentadoria concedida à servidora efetiva NILTA MARIA DA SILVA NEVES.

Art.2º. Fica declarada a vacância, a partir de 03 de setembro de 2025, do cargo de Professor de Educação Básica 40h – PEB-II-E, ocupado pela servidora NILTA MARIA DA SILVA NEVES, Matrícula nº 1359-8, por motivo da concessão de Aposentadoria por Idade e a rescisão do vínculo efetivo nos termos do que estabelece o artigo 33, VII da Lei Complementar nº 04/1991.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 03 de setembro de 2025.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 8.997, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Revoga nomeação de candidata aprovada e classificada no Concurso Público, Edital 01/2020.

O Prefeito Municipal de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o pedido de desistência da vaga apresentado pela candidata aprovada e classificada no Concurso Público, Edital 01/2020, pelo Processo nº 31738, de 03 de setembro de 2025,

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada a nomeação da Senhora **DANIELA MAGNA COUTINHO LASMAR MARTINS,** efetivada pelo Decreto nº 8.982, de 29 de agosto de 2025, para o cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, sob o regime estatutário, uma vez que foi aprovada e classificada em 81º lugar no Concurso Público, Edital 01/2020.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 03 de setembro de 2025.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 8.998, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Abre crédito suplementar no orçamento fiscal do Município.

O Prefeito Municipal de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 4.320/64 e Lei Municipal nº 4.281/2024,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R$ 700,00 (setecentos reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Gabinete do Prefeito e Assessoria	02.002.0004.0122.0043.2014.3339033000 000000000.15000000000	700,00

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Gabinete do Prefeito e Assessoria	02.002.0004.0122.0043.2014.3339014000 000000000.15000000000	700,00

Art. 3º. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de Educação	02.008.0012.0122.0043.2221.3339036000 000000000.15000000000	2.000,00

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

Art. 4º. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 3º decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Secretaria Municipal de Educação	02.008.0012.0122.0043.2221.3339091000 000000000.15000000000	2.000,00

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 03 de setembro de 2025.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

EDSON DE MELO
Superintendente de Contabilidade

PORTARIA Nº 6.942, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Designa servidora para responder por funções comissionadas.

O Prefeito Municipal de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 38 da Lei Complementar nº 04/1991, e em atendimento ao Processo nº 28112, de 19 de agosto de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **LETÍCIA AMARAL FERREIRA COSTA,** Matrícula nº 8480-0, para responder pelas funções comissionadas de Chefe do Departamento de Trânsito, no período de 08 a 22 de setembro de 2025, em substituição à titular em férias regulamentares.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor em 08 de setembro de 2025.

Campo Belo, 03 de setembro de 2025.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Edital de Publicação: Secretaria Municipal de Saúde de Campo Belo-MG. Pregão tipo eletrônico **nº 131/2025** / Número do Pregão Eletrônico no compras.gov.br: **90131/2025. Objeto: Contratação de**

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

empresa especializada na locação de aparelhos digitalizadores "scanners" para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Belo. Abertura: **22/09/2025**, às 08:00 horas, no endereço eletrônico www.compras.gov.br **.** O edital na sua integra e seus anexos estarão disponíveis a partir do dia **04/09/2025,** no site: www.campobelo.mg.gov.br, campobelo.atende.net., www.compras.gov.br e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP . **Mais informações:** Rua Expedicionário Boavidir Massote, nº 520, Vila Escolástica. **Tel.:** (035) 3831-7950**. E-mail: licitacaosaude1@campobelo.mg.gov.br**

EXTRATO TERMO ADITIVO

Entidade: Fundação Casa da Cultura de Campo Belo; **Espécie**: 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 04/2024, firmado em 28/08/2025, com **SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**; **Objeto**: Prorrogação em 12 (doze) meses, indo até dia **30/09/2026** e reajustado o valor mensal do serviço para o equivalente a **R$ 140,00** (cento e quarenta reais), dentro do limite de variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) acumulada no último ano a partir da data do orçamento estimado; **Fundamento Legal**: art. 107 da Lei 14.133/2021; **Processo**: 03/2024.

EXTRATO TERMO ADITIVO

Entidade: Fundação Casa da Cultura de Campo Belo; **Espécie**: 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 02/2024, firmado em 20/08/2025, com **FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**; **Objeto**: Prorrogação em 12 (doze) meses, indo até dia **27/09/2026.**; **Fundamento Legal**: art. 107 da Lei 14.133/2021; **Processo**: 02/2024.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

EDITAL Nº 01/2025 – SMA PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO RESULTADO DEFINITIVO
Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Belo – Edição n° 2343, de 02 de setembro de 2025, página 12.

Onde se lê:

EDITAL Nº 01/2025 – SMA PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO RESULTADO PRELIMINAR

Leia-se:

EDITAL Nº 01/2025 – SMA PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO RESULTADO DEFINITIVO

Onde se lê:

A Secretária Municipal de Administração, torna público o RESULTADO DENIFITVO do Processo Seletivo Simplificado Edital N° 01/2025 – SMA, destinado à contratação temporária de servidor para as

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.

funções de Técnico em Segurança do Trabalho.

Leia-se:

A Secretária Municipal de Administração, torna público o RESULTADO DEFINITIVO do Processo Seletivo Simplificado Edital N° 01/2025 – SMA, destinado à contratação temporária de servidor para as funções de Técnico em Segurança do Trabalho.

PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.